

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE GOIÂNIA – GOIÁS

Pregão eletrônico nº: 002/2021
Processo n: Bee 30789

Medpej Equipamentos Médicos Ltda, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ 03.155.958.0001/40, com sede em Ribeirão Preto/SP, por seu procurador legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa HEALTH SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EIRELI, com base nas razões a seguir expostas:

DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 002/2021 SAÚDE vinculada ao CÓDIGO UASG nº 926995, cujo objeto é a aquisição de materiais permanentes (martela para avaliação de sensibilidade, diapasão, doppler vascular portátil) para utilização nas unidades de saúde com serviços da Atenção Primária da Secretária Municipal da Saúde de Goiânia.

Processo licitatório o qual se deu como vencedora a empresa Medpej Equipamentos Médicos, já que devidamente analisada pelos órgãos competentes, cumpriu com todos os objetivos estabelecidos no edital para o fornecimento do produto Doppler Vascular Portátil, qualificativas impostas no item 03 do edital.

A Recorrente Irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações de forma frágil e infundadas, quanto ao SUPOSTO descumprimento de itens do edital, sendo assim, como será demonstrado a seguir, tais alegações não devem prosperar.

DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em uma tentativa frustrada em desclassificar a Recorrida, em suma, a parte Recorrente alega o seguinte:

A) Alega a recorrente que a empresa vencedora não possui a frequência de 10 MHz, item o qual se mostra necessário no edital;

Ora, ILUSTRÍSSIMO SENHOR, tal alegação não deve prosperar, já que o manual do produto da empresa vencedora em suas fls. 3, deixa claro que o equipamento POSSUÍ dois tipos de frequências, quais sejam: de 8 MHz a 10 MHz.

Neste passo, há duas opções de fornecer tal produto e, segundo edital, o produto que será fornecido para a prefeitura de fato será o de 10 MHz +- 10%. Logo, não HÁ NENHUMA IRREGULARIDADE NESTE SENTIDO, pois os produtos serão entregues em total conformidade com as especificidades pedidas.

Conclui-se, pois, que tal argumento em relação à essa característica do item não deve prosperar pelo conteúdo trazido pela Recorrida e devidamente comprovada em seu manual em conformidade com as normas Anvisa e selo inmetro.

B) Alega a Recorrente que segundo edital, se faz necessário o frasco de gel para contato e a bolsa para transporte, acessórios os quais, segundo a recorrente, a empresa vencedora não possui;

Tal alegação encontra-se totalmente em desconformidade com a realidade, já que segundo manual da empresa vencedora, podendo encontrar em suas fls. 4, é evidenciado a presença do frasco de gel para contato e a bolsa para transporte, como exige o edital.

Neste sentido, devidamente comprovado de maneira contrária o alegado pela Recorrente, a empresa se encontra perfeitamente ajustada nos moldes desta exigência do edital, devendo ser o pedido ter sua procedência total.

Conclui-se de forma CRISTALINA e MATERIALIZADA que TODOS OS REQUISITOS impugnados pela empresa Recorrente se encontram em conformidade com o exigido em edital, devendo então ser julgado improcedente o Recurso interposto.

Fica claro o mero aborrecimento da Empresa Recorrente, querendo tornar dessa forma a situação mais árdua para que a empresa vencedora homologue o que é de direito.

O ENTENDIMENTO CORRENTE NA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA É DE QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E SE CONSTITUI O INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO, sendo que, "ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação" e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 3º da Lei das Licitações, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento.

HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma: "Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)".

Por estas lições, conclui-se que a Empresa vencedora possui todos os requisitos exigidos no edital, foram atribuídas devidamente todos os princípios administrativos na fase inicial licitatória entre os concorrentes e houve da parte vencedora todos os requisitos necessários exigidos por lei.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas vagas e irreais alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a MEDPEJ EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que.
Pede e aguarda deferimento.

Ribeirão Preto, 02 de junho de 2021

Wagner Aparecido Rocha
Sócio Proprietário.
CPF 054.102.958-46

Fechar